

**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

Aos seis dias do mês de junho do ano de 2013, às 15h30min, estando aberta Audiência da 29ª Vara do Trabalho de Salvador, na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho **MARCELO RODRIGUES PRATA**, foram, por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular, apregoados os litigantes, constatando-se a ausência de ambos. Passou o Juiz Titular a prolatar a seguinte **DECISÃO**:

**I - RELATÓRIO:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** apresentou Reclamação e documentos contra **LACRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. – EPP**. Baldada tentativa de conciliação. Produzidos Defesa e documentos. Manifestou-se a parte autora a respeito dos documentos adunados pela parte contrária. Não compareceu a ré à audiência em prosseguimento. Encerrada a instrução. Houve apresentação de Razões Finais. Frustrada última tentativa de Conciliação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

LIDE SIMULADA - CARACTERIZAÇÃO - DISCIPLINA LEGAL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU INTERESSE PROCESSUAL - De acordo com a clássica lição de FRANCESCO CARNELUTTI:

A pretensão é exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio.

*A resistência é a não-adaptação à subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio, e se distingue em contestação (não tenho que subordinar meu interesse ao alheio) e lesão (não o subordinado) da pretensão.*



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

A lide, portanto, pode se definir como *um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)*. O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão e a resistência são seu elemento formal.<sup>1</sup>

De tal arte, se o empregado deseja receber as verbas rescisórias e a empregadora não se opõe em fazê-lo, não existe aí, obviamente, conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, ou seja, não há lide nesse caso. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho determina:

Art. 477 – [...] § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, se o empregado, ao invés de ser encaminhado ao sindicato para homologação do termo de rescisão, é coagido pelo empregador a ingressar com reclamação trabalhista, sob pena de não receber as verbas rescisórias de imediato, mesmo estando desempregado, a ação aforada nessas condições padece de *falta de interesse de agir ou interesse processual*, configurando-se o que tradicionalmente se chama de “lide simulada”. O mesmo ocorre quando a empregadora ajuíza ação de consignação em pagamento muito embora o empregado tenha manifestado seu interesse em receber as verbas rescisórias espontaneamente.

Aliás, dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. E ainda: “Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das

---

<sup>1</sup> *Instituições do processo civil*. V. I. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, p. 78.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

partes e o interesse processual;...”. Além disso, prescreve: “Art. 295 - A petição inicial será indeferida: [...] III - quando o autor carecer de interesse processual;...”.

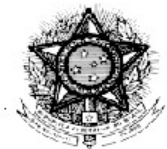
Da leitura dos dispositivos transcritos, resta claro que o *interesse de agir* ou *interesse processual* não se confunde com o *interesse substancial*. Por outras palavras, ensina ENRICO TULLIO LIEBMAN:

O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado. Distingue-se do interesse substancial, para cuja produção se intenta a ação, da mesma maneira como se distinguem os dois direitos correspondentes: o substancial, que se afirma pertencer ao autor, e o processual, que se exerce para a tutela do primeiro. Interesse de agir é, por isso, um *interesse processual, secundário e instrumental* com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. P. ex., o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento dessa importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio.<sup>2</sup>

A propósito, na lição de GIUSEPPE CHIOVENDA temos que “o interesse de agir não consiste unicamente no interesse de conseguir o bem garantido pela lei (o que forma o conteúdo do direito), mas também no interesse de consegui-lo **por obra dos órgãos jurisdicionais**”. Conclui ele, portanto, que se pode “... ter um direito e não ter ainda nenhuma ação (‘o interesse é a medida das ações’...)”.<sup>3</sup> Na mesma linha de pensamento, JORGE AMERICANO diz que “o interesse é a razão de

<sup>2</sup> *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 207.

<sup>3</sup> *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 226.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

ser da ação, a **ratio agendi**. **Pas d'interêt, pas d'action**, é um velho ditado francês, o qual corresponde à verdade jurídica".<sup>4</sup>

O *interesse de agir* é uma **condição da ação**, que se baseia na premissa de que, muito embora o Estado tenha interesse no exercício da jurisdição, a fim de garantir a paz social, a ele não é conveniente por em movimento o aparelho judiciário sem que disso se extraia um **resultado útil**.<sup>5</sup>

O *interesse de agir* consiste no trinômio **necessidade, utilidade e adequação**. Assim, há *interesse de agir*, isto é, de pôr em movimento a máquina judiciária, quando existe a **necessidade** de se obter um provimento jurisdicional para fazer valer uma *pretensão resistida*.<sup>6</sup> Por sinal, ensina THEODORO JÚNIOR, citando BUZAID, que "... há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".<sup>7</sup> (Grifos nossos.).

Desse modo, é mister verificar-se, em cada caso concreto, se a prestação jurisdicional requerida é *útil, necessária e adequada*.

Primeiramente, no que tange à **utilidade**, impende verificar se o processo propiciar algum *proveito efetivo* para o autor. A propósito, professa ENRICO TULLIO LIEBMAN que

[...] o interesse de agir é representado pela *relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito*; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para

<sup>4</sup> *Do abuso do direito no exercício da demanda*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 72-73.

<sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 256.

<sup>6</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 166-167.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 56.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região**  
**29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. <sup>8</sup> (Sublinhamos.).

Além disso, a prestação jurisdicional é **necessária** quando esta for o **único meio eficaz** para alcançar a proteção de determinado bem da vida.

Enquanto que a **adequação** se refere à **aptidão** da provisão jurisdicional para solucionar a questão apresentada:

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. <sup>9</sup>

Assim, por exemplo, o *mandado de segurança* não é o meio *apto* para a cobrança de créditos em dinheiro, mas, sim, a ação de cobrança.

Por sinal, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO agrega que o interesse de agir é um “... requisito absolutamente indispensável para a admissibilidade de qualquer postulação que se faça em juízo”. <sup>10</sup>

Por outro lado, quando, pelas circunstâncias que exurgem dos autos, o juiz conclua que não há verdadeiramente uma lide entre as partes, mas um *conluio* entre elas, para a obtenção de um pronunciamento judicial, sem amparo no sistema jurídico, é seu dever obstá-lo. A propósito, o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, dispõe: “Art. 129 - Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das

<sup>8</sup> *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 207.

<sup>9</sup> In CINTRA, Antonio Carlos Araújo et al. *Idem*.

<sup>10</sup> *A sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 116.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

partes”. E ainda: “Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei...”.

De sua parte, impõe a Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Ressalte-se que aqueles que agem de má-fé, normalmente, buscam camuflar a sua intenção, ficando, por conseguinte, muito difícil obter uma prova direta do seu dolo. Por isso, para desmascarar a lide simulada, deve o magistrado ser arguto, obtendo o seu convencimento através dos indícios presentes nos autos.

Por outro lado, não se pode deslembrar que o ajuizamento de reclamações ao arrepio do art. 477, § 1º da CLT implica sobrecarga à Justiça do Trabalho, atenta contra a dignidade da administração da Justiça e prejudica os trabalhadores que honestamente protocolizam suas ações e sofrem com o aumento do interstício gerado pela ocupação de horários nas pautas pela “lides simuladas”.

Tal atitude, quando se consegue flagrá-la, haja vista que esse ato ilícito sói ser cometido à sorrelfa, repita-se, merece reprimenda do Poder Judiciário, porquanto prejudica toda a coletividade. Caso contrário, vejamos a posição do C. Tribunal Superior do Trabalho:

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDUTA REITERADA DA RECLAMADA DE SE UTILIZAR DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO MERAMENTE HOMOLOGADOR DAS RESCISÕES CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 477 DA CLT. O Ministério Público do Trabalho pode propor Ação Civil Pública com pedido de tutela inibitória cumulada com indenização por danos morais coletivos, quando evidenciada a prática reiterada da Reclamada de se utilizar do Poder Judiciário**



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região**  
**29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

como órgão homologador de rescisões contratuais, sem observar o disposto no art. 477 da CLT, afrontando direitos de uma série de trabalhadores, bem como da própria sociedade que se vê enfraquecida quando o Judiciário é utilizado para a prática de atos simulados e distorcidos. Note-se que um dos pedidos do órgão ministerial, no que se refere à Reclamada, de “promover as rescisões contratuais segundo as disposições do art. 477 da CLT, deixando de utilizar do Poder Judiciário como órgão homologador de rescisões”, não implica obstar o acesso da Reclamada ao Poder Judiciário mas, sim, implica respeitar os direitos constitucionalmente garantidos, notadamente o do Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica (art. 127, caput, da CF), bem como o dever do Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça à direito. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 200-20.2006.5.08.0011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/02/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2013.). (Sublinhamos.).

No caso *sub oculi*, o *Parquet* ingressou com a presente ação civil pública, provocado pelo MM. Juízo da 23ª Vara desta Capital, que nos autos da reclamação tombada sob nº 0118400-26.2009.5.05.0023 ConPag — na qual a Lacram Empreendimentos e Participações Ltda. era consignante e Fernanda dos Santos Santana consignatária — decidiu:

[...]

#### 2.1. DA LIDE SIMULADA.

Lamentável mas infelizmente comum, a conduta da Consignante, que visa a simulação e a fraude para se desincumbir das obrigações assumidas frente ao contrato de trabalho firmado com a Consignada. Conforme a exordial a relação empregatícia existente entre as litigantes vigeu no período de 02/04/2007 a 01/10/2009. A Consignante era empregada com tempo de serviço superior a 01 (um) ano, e na forma da lei (art. 477, § 1º, da CLT), em sua rescisão contratual deveria contar com a assistência de órgão de classe ou de autoridade do Ministério do Trabalho. Sendo interrogada, a Consignada declarou este não haver sido tomada por parte da



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região**  
**29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

empresa qualquer providência visando a homologação de sua rescisão contratual perante os órgãos competentes (DRT ou Sindicato Obreiro), lhe sendo informado que as verbas rescisórias seriam quitadas judicialmente. Pontue-se neste diapasão que a prova do comparecimento patronal à DRT ou ao sindicato da categoria profissional do empregado é documental, obtida por certidão ou atestado respectivo. Não bastasse isto, insta pontuar que a despedida sem justa causa ocorreu em 01/10/2009 e a Ação de Consignação em Pagamento foi ajuizada em 09/10/2009, antes de expirado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, portanto, antes de caracterizada a mora da credora. Conclusão lógica é que a Consignante tem por norma o ajuizamento de ações, para a seguir firmar “acordos” através dos quais alcance os efeitos da coisa julgada, ante os termos do art. 831 da Consolidação. [...]. (Sublinhamos.).

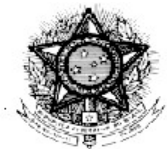
Dessa sentença não recorreu a reclamada, que, por conseguinte, transitou em julgado.<sup>11</sup>

Por sua vez, ao contestar a presente ação, a ré disse que “discorda formalmente do alegado”, porém, sequer compareceu à audiência designada depois de duas audiências nas quais se tentou, sem sucesso, a realização de acordo. (V. fls. 182, 206 e 216.). Vale dizer, mesmo já havendo decisão transitada em julgado, prolatada no processo nº 0118400-26.2009.5.05.0023 ConPag, na qual a sua culpa pela prática de lide simulada foi fixada, sequer deu-se a ré ao trabalho de comparecer a audiência, cujo comparecimento ser-lhe-ia útil para ao menos tentar provar que atualmente não mais promove lides simuladas.

No que tange à apreciação da prova colhida nos presentes fólios, insta frisar que as ações coletivas *lato sensu* no processo trabalhista estão inseridas em um *subsistema próprio*, regido, principalmente, pela *Lex Fundamentalis*, pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do

<sup>11</sup> Disponível em: < [http://www.trt5.jus.br/consultaprocessos/modelo/consulta\\_documento\\_blob.asp?v\\_id=AAAAb0CADDAAACAPNAAZ](http://www.trt5.jus.br/consultaprocessos/modelo/consulta_documento_blob.asp?v_id=AAAAb0CADDAAACAPNAAZ)>. Acesso em: 10 jun. 2013.





**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil — tudo conforme autoriza a Consolidação das Leis do Trabalho no § ún. do seu art. 8º, que diz: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Por sua vez, a *facilitação da defesa* está autorizada no art. 21 da LACP c/c art. 6º, VIII do CDC. A propósito, diz o art. 21 da LACP: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Aliás, no CDC, *em seu* art. 6º, inc. VIII, dispõe sobre a atuação judicial do consumidor, garantindo “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Diante da complexidade que a inovação legislativa trouxe, de logo, impõe-se fazer aí uma importantíssima distinção, a *facilitação da defesa* se desdobra em dois inconfundíveis institutos: (1) a *verossimilhança da alegação do autor* e a (2) *hipossuficiência*. Por sinal, quanto à figura da *verossimilhança*, explica KAZUO WATANABE:

Na primeira situação, na verdade, não há uma verdadeira inversão do ônus da prova. O que ocorre é que o juiz, com a ajuda das máximas de experiência e das regras de vida, considera produzida a prova que incumbe a uma das partes. Examinando as condições de fato com base em máximas de experiência, o magistrado parte do curso normal dos acontecimentos, e, porque o fato é ordinariamente a consequência ou o pressuposto de um outro fato, em caso de existência deste, admite também aquele como existente, a menos que a outra parte demonstre o contrário. Assim, não se trata de uma autêntica hipótese de inversão do ônus da prova.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

E continua WATANABE:

Cuidou o legislador, apesar disso, de explicitar a regra e o fez com propósitos didáticos, para lembrar aos operadores do Direito, não muito propensos a semelhante critério de julgamento, que é ele inafastável em processos que tenham por conteúdo o direito do consumidor. E há, no dispositivo, também a lembrança de que, tratando-se de tutela do direito do consumidor, deve ser utilizada, com mais frequência do que a usual a regra inscrita no art. 335 do Código de Processo Civil. (Sublinhamos.).<sup>12</sup>

Quanto ao instituto em comento, é mister que o autor consiga produzir indícios veementes capazes de levar o juiz, por intermédio de um processo lógico de dedução, a concluir que seja provável a existência dos fatos e do direito por ele alegados.<sup>13</sup> A propósito, KAZUO WATANABE sustenta:

Com o juízo de verossimilhança, decorrente da aplicação das regras de experiência, deixa de existir o *non liquet* (considera-se demonstrado o fato afirmado pelo consumidor) e, consequentemente, motivo algum há para a aplicação de qualquer regra de distribuição do ônus da prova. Por isso mesmo, [...] não se tem verdadeiramente uma inversão do ônus da prova em semelhante hipótese.<sup>14</sup> (Sublinhamos.).

Aliás, no que tange às *máximas de experiência*, o magistrado ao avaliar as provas usa uma porção de noções extrajudiciais, fruto de sua cultura, colhidas de seus conhecimentos sociais, científicos, comerciais, artísticos ou práticos. São juízos empíricos da vida, no dizer de GOLDSCHMIDT. Fatos que ordinariamente acontecem nas lides, a respeito dos quais ele já está familiarizado. Esses conhecimentos fazem parte da *communis opinio*, são as chamadas *máximas*

<sup>12</sup> In GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 498.

<sup>13</sup> V. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. V. II. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

<sup>14</sup> In GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Ob. cit.*, p. 498.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região**  
**29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

*de experiência* — como bem ensina MOACYR AMARAL SANTOS —, com as quais devem ser valoradas as provas.<sup>15</sup> (Art. 355 do CPC e art. 6º, VIII do CDC.).

A propósito, saliente-se que o comportamento dos litigantes no desenrolar do processo judicial pode servir de rico manancial onde o juiz terá oportunidade de haurir indícios capazes de fazer presumir como os fatos litigiosos, verdadeiramente, ocorreram. Assim, a simples *negativa genérica* dos fatos afirmados pelo adversário — agrega ECHANDÍA, sem que se forneçam as circunstâncias de fato que contribuam a fundamentar suas alegações, pode ser um traço de temor suspeito do litigante.<sup>16</sup>

O mesmo se aplica à *passividade* de quem não tem o ônus de provar. Outro sinal de má-fé está na *recusa injustificada de cooperar* com a investigação dos fatos, ocultando-se documentos, dificultando-se a realização de perícia, a oitivas de testemunhas ou a inspeção judicial. Em suma, todo comportamento que revele interesse em ocultar a verdade, a *mendacidade*, o sonegar provas ou o *retardar o processo* serve de indício de que a parte teme a apuração dos fatos tal como eles realmente se desenvolveram.

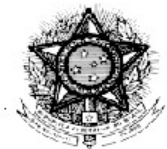
O *Codice de Procedura Civile* italiano tem disposição expressa nesse sentido.<sup>17</sup> Na mesma linha o *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* da Argentina<sup>18</sup> A *Ley Orgánica Procesal del Trabajo* da Venezuela segue na mesma

<sup>15</sup> *Primeiras linhas de direito processual civil*. 10. ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 384-386.

<sup>16</sup> ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. Tomo II. Buenos Aires: Zavalía, 1970, p. 682 e ss.

<sup>17</sup> Art. 116 (*Valutazione delle prove*) *Il giudice deve valutare le prove secondo il suo prudente apprezzamento, salvo che la legge disponga altrimenti. Il giudice può desumere argomenti di prova dalle risposte che le parti gli danno a norma dell'articolo seguente, dal loro rifiuto ingiustificato a consentire le ispezioni che egli ha ordinate e, in generale, dal contegno delle parti stesse nel processo.*

<sup>18</sup> Art. 163. *La sentencia definitiva de primera instancia deberá contener: [...] 5) Los fundamentos y la aplicación de la Ley. Las presunciones no establecidas por ley constituirán prueba cuando se funden en hechos reales y probados y cuando por su número, precisión, gravedad y concordancia, produjeran convicción según la naturaleza del juicio, de conformidad con las reglas de la sana crítica. La conducta observada por las partes durante la sustanciación del proceso podrá constituir un elemento de convicción corroborante de las pruebas, para juzgar la procedencia de las respectivas pretensiones.*



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

esteira. <sup>19</sup> O sistema jurídico brasileiro autoriza essa presunção com esteio no *princípio da lealdade processual*. Aliás, dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 345 - Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor”.

No caso *sub judice*, a passividade ré — desde a fase pré-processual do inquérito civil — mesmo tendo contra si uma sentença transitada em julgado, rediga-se, não deixa dúvidas de que realmente adota a prática de promover lides simuladas.

DO DANO MORAL COLETIVO – Reza a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

---

Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/txtnorma/texactley17454.htm#8>>. Acesso em: 1. jun. 2004.

<sup>19</sup> *Artículo 122. El Juez puede extraer conclusiones en relación con las partes, atendiendo a la conducta que éstas asuman en el proceso, particularmente, cuando se manifieste notoriamente en la falta de cooperación para lograr la finalidad de los medios probatorios o con otras actitudes de obstrucción. Las conclusiones del Juez estarán debidamente fundamentadas.* Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/>>. Acesso em: 2. jun. 2004.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

Prevê ainda a *Lex Fundamentalis*: “Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;...”.

De outro lado, o Código Civil estabelece: “Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.” (Grifos nossos.).

Por sua vez, a respeito do dano moral, conceitua JORGE PINHEIRO CASTELO:

A noção e conceito de dano moral, inclusive o laboral, é muito mais amplo, pois, cobre todo o espectro da personalidade humana — alcançando todos os atos ilícitos que causem, desnecessária e ilicitamente, desassossego, desconforto, medo, constrangimento, angústia, apreensão, perda da paz interior, sentimento de perseguição ou discriminação, desestabilização pessoal, profissional, social e financeira.<sup>20</sup>

Por seu turno, MARIA HELENA DINIZ diz que: “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.<sup>21</sup> Mais adiante ela acrescenta que *o dano moral não se confunde com a dor espiritual, decorrente do ataque ao bem da vida de natureza imaterial*. Até mesmo porque a lesão pode atingir um bem jurídico, *ad exemplum*, de um recém-nascido, que, *ipso facto*, sequer tem discernimento para entender a natureza do ato injusto contra ele cometido. Caso contrário, vejamos:

O dano moral, ensina-nos ZANNONI, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que

<sup>20</sup> *Apud* Juíza Heloisa Pinto Marques - Relatora. In: Proc. n.º 00537-2003-006-10-00-4 RO - 10ª REGIÃO - DF - DJU de 04/03/2005. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2005.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 91.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região**  
**29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. [...] São estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. <sup>22</sup>

Por sua vez, de acordo com o Projeto de Lei nº 7124/02 do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES — oriundo do antigo PL nº 150/99 do Senador PEDRO SIMON — o dano moral é assim conceituado: “Art. 1º - Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade”. <sup>23</sup>

Desse modo, com apoio na melhor doutrina, conceituamos o dano moral como sendo a ação ou omissão injusta praticada contra um terceiro que atinja bem jurídico ou interesse de natureza não econômica. <sup>24</sup>

No que tange mais precisamente ao **dano moral coletivo**, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 — que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico — prescreve:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

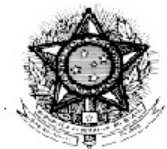
III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Ob. cit., p. 92.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2005.

<sup>24</sup> Vide: GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O dano moral na relação de emprego*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002; RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Vol. I. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002; SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *A reparação do dano moral no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2001.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

[...]. (Sublinhamos.).

Noutro giro, determina o Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;...”.

A propósito do *dano moral coletivo*, professa CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

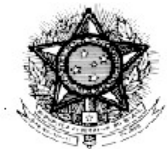
O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).<sup>25</sup>

Nessa mesma linha RAIMUNDO SIMÃO DE MELO sustenta que:

A reparação dos danos aos direitos metaindividuais é coletiva-preventiva, podendo ser de ordem imaterial (moral). O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada).<sup>26</sup>

<sup>25</sup> Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 23 set. 2009.

<sup>26</sup> *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 110.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

Por sua vez, HUGO NIGRO MAZZILLI, falando sobre o dano moral coletivo, alerta:

Não se justifica o argumento de que não se pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva da responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.<sup>27</sup>

ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRITÉRIOS – A fixação do valor da indenização por dano moral não é previamente tarifada pela lei, visto como a *Lei de Imprensa* e a *Lei de Telecomunicações* são anteriores à *Lex Legum* de 1988, sendo que o Código Civil de 2002, que igualmente trata do dano moral, não tarifou a indenização em comento.

Portanto, cabe ao magistrado, segundo o seu prudente arbítrio, fixar a indenização que lhe parecer mais justa. O que ele não pode perder de vista, porém, é a necessidade de conter os abusos que possam implicar enriquecimento sem causa do operário. Ou, pelo contrário, aplicar uma punição tão irrisória, que seja incapaz de compensar o sofrimento das vítimas e de servir de efeito pedagógico, no sentido de desestimular novos atos ilícitos. Isso até representaria uma afronta aos sentimentos dos ofendidos. Tudo sem se olvidar da condição socioeconômica das vítimas, seu status profissional, do porte da empresa, do dolo, da extensão do dano, da reincidência e da repercussão da ofensa. Todas as circunstâncias atenuantes ou agravantes em derredor do fato devem ser sopesadas pelo juiz. A esse respeito, leia-se a posição Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST:

---

<sup>27</sup> *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.





**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE O MONTANTE ARBITRADO E O GRAVAME SOFRIDO PELO EMPREGADO. O critério a ser utilizado para o arbitramento do montante a ser pago em virtude do dano moral sofrido pelo empregado é de ser fixado, já que não há como se dimensionar com segurança o volume da ofensa sofrida; também não há como se quantificar o pagamento dessa ofensa, pois a dor moral não tem preço. Deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade a traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensor não fique impune, e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade. No caso em que o valor da indenização a ser paga foi considerado sob o prisma da ofensa sofrida, em que o autor que já trabalhava há 17 anos na empresa foi exposto a humilhação decorrente de flagrante de prisão orquestrado pelo empregador. São irrelevantes, diante da extensão do dano sofrido, a remuneração do empregado e o cargo por ele exercido para chegar ao valor da condenação. A gravidade do ato ofensivo foi o bastante para convencer o julgador do valor atribuído. Não há como se verificar a ausência de proporcionalidade ou alterar o valor da condenação. No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima. Embargos não conhecidos. (E-RR - 763443-70.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/08/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/08/2005.).

Pelo exposto, condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a gravidade do dano, a condição socioeconômica ré e das vítimas e o intuito de desencorajar novos atos contrários à dignidade dos trabalhadores. O montante ora arbitrado deverá ser depositado no FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Defiro em parte.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - OBRIGAÇÕES DE FAZER –  
CONVERSÃO EM MULTA NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO - *Obrigação de*

*fazer* — professa DE PLÁCIDO E SILVA — é a que se constitui na realização ou na prestação de um fato ou execução de algum objeto, consistente numa tarefa, serviço ou missão. Enquanto que *obrigação de dar* é aquela que se traduz na obrigação de transferir ou entregar a terceiro uma determinada coisa.<sup>28</sup> Por seu turno, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA diz que a *obrigação de fazer* “... se concretiza genericamente em um ato do devedor. Muito frequentemente a *obligatio faciendi* reduz-se a uma prestação de trabalho (CLÓVIS BEVILÁQUA)”.<sup>29</sup>

Aliás, segundo a célebre sentença de CHIOVENDA: “O processo deve dar, na medida do que seja possível na prática, a quem tem um direito tudo aquilo, e precisamente aquilo, que ele tem o direito de conseguir”.<sup>30</sup> De outro lado, a propósito da *efetividade* CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que:

“A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se, com grande intensidade, para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.”<sup>31</sup>

Por sua vez, a *astreinte*, do latim *astringere*, de *ad* e *stringere*, apertar, compelir, pressionar é uma figura oriunda do Direito francês, trata-se — ensina ARRUDA ALVIM — de “uma condenação pecuniária, incidente por determinada unidade de tempo, tendo em vista a mora no cumprimento da obrigação, aplicando-

<sup>28</sup> *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 268.

<sup>29</sup> *Instituições de direito civil*. Vol. II. Revista e atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 58.

<sup>30</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Das relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário. In: *Juris Síntese IOB*. São Paulo: IOB, maio/jun. 2007, CD-ROM.

<sup>31</sup> A Instrumentalidade do Processo São Paulo: Malheiros, 1998, p. 270 *apud* MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *A tutela mandamental como manifestação do princípio constitucional da efetividade do processo*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em: 28 jun. 2011.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

se, também, em determinadas às obrigações de dar”.<sup>32</sup> Por sinal, o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, dispõe:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

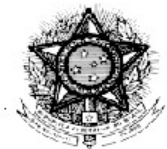
§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

---

<sup>32</sup> In *Manual de direito processual civil*: processo de conhecimento. Vol. 2. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 400.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

§ 1º - Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º - Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º - Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

A propósito, reza o Código Civil, subsidiariamente aplicado: “Art. 247 - Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”. E ainda reza o art. 248 do Código Civil: “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

De tal arte, determino que a ré cumpra as obrigações de fazer requeridas na petição inicial (itens “a” a “f” do petitório), sob pena de multa de R\$20.000,00, a incidir por cada ato de descumprimento. (V. fls. 09, v. a 11.). O valor ora arbitrado, em caso de descumprimento, deverá ser depositado no FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Além disso, mantenho a antecipação da tutela já deferida às fls. 179-180.

PARCELAS CONSEQUENTES - O acessório segue o destino do principal. (Art. 184 do CCb.).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – As indenizações por dano moral não têm natureza jurídica



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP

de renda, por conseguinte, sobre elas não incide o imposto de renda, Caso contrário, vejamos o seguinte escólio:

TRIBUTÁRIO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA – 1. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência do imposto de renda. Aplicação do *brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ – REsp 410.347/SC – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 17.02.2003 – p. 227.).<sup>33</sup>

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prescreve o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 a respeito do salário-de-contribuição: “Art. 214 - Entende-se por salário-de-contribuição: [...] § 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei...”. De tal arte, não incide a contribuição previdenciária sobre indenização por danos morais.

MARCO INICIAL DA CONTAGEM DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Os débitos oriundos da relação de trabalho, de qualquer natureza, têm os juros de mora regulados pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, aos débitos, tratando-se de indenização fixada por sentença ou acordo judicial, quando não forem cumpridos, “... serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de **um por cento ao mês** —, **contados do ajuizamento da reclamatória** e aplicados *pro rata die*...”. Diz ainda a **SUM-200 do TST**: “JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente”.

<sup>33</sup> In *Juris Síntese IOB*. São Paulo: IOB, jul./ago. 2007, CD-ROM.



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região  
29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

Por seu turno, o marco inicial da incidência da correção monetária sobre indenização por danos morais é fixado a partir da publicação da decisão que a arbitrou, pois que o julgador, nesse momento, leva em conta a atual expressão econômica da moeda, consoante se pode observar do teor da Nova Súmula, oriunda da 2ª Semana do TST:

**SUM-439** - DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

### **III - DECISÃO:**

Posto isso, resolve este MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Salvador **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos, condenando-se a reclamada em: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE MULTA DE R\$20.000,00, PARA CADA ATO DE DESCUMPRIMENTO.** Tudo nos moldes da Fundamentação *retro*, integrante deste *Decisum*, em todos os seus termos. Mantida a antecipação da tutela já deferida às fls. 179-180. Custas de **R\$2.000,00**, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. O débito será acrescido de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento. O *quantum* da condenação será encontrado pelo método de liquidação cabível. Prazo de Lei. **INTIMEM-SE.** A presente Ata de Audiência foi digitada e nada mais havendo, foi encerrada, sendo autenticada por este MM. Juízo.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região**  
**29ª Vara do Trabalho de Salvador**

**Proc. nº 0000188-86.2013.5.05.0029 ACP**

Marcelo Rodrigues Prata  
Juiz Titular

P/ Diretor de Secretaria  
Layanne Damasceno Rocha  
Chefe do Departamento de Audiências